



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 140-26.2012.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: ANTÔNIO PRADO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS (PDT - PTB - PMDB - PPS)

RECORRIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Recurso. Indeferimento de liminar no juízo *a quo*. Propaganda Eleitoral na *internet*.

Preliminar de cabimento do recurso suscitada pelo Ministério Público.

O recurso deve ser conhecido em sua forma inominada, fulcro no art. 265 do código Eleitoral.

O pedido de suspensão do conteúdo de página da internet não procede. A não identificação dos responsáveis pela veiculação não enseja a sustação da propaganda. Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação de regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Gaspar Marques Batista – presidente –, Drs. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2012.

DESEMBARGADORA ELAINE HARZHEIM MACEDO,

Relatora.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 140-26.2012.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: ANTÔNIO PRADO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS (PDT - PTB - PMDB - PPS)

RECORRIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE HARZHEIM MACEDO

SESSÃO DE 20-8-2012

RELATÓRIO

A Coligação Juntos Podemos Fazer Mais (PDT-PTB-PMDB-PPS) ingressou com representação, perante o Juízo Eleitoral da 6ª Zona - Antônio Prado, contra Google Brasil Internet Ltda., em face de a página "fortaianews.blogspot.com.br" veicular, desde 2011, propaganda ofensiva aos partidos que integram a coligação e favorável a determinado candidato, protegida pelo anonimato. Postulou, liminarmente, a suspensão do acesso ao conteúdo da página e a identificação dos computadores que publicam aludidas propagandas, com o fornecimento do IP (*internet protocol*) (fls. 13-9). Juntou documentos (fls. 20-73).

Sobreveio decisão do juiz eleitoral deferindo parcialmente a liminar, tão só ao efeito de identificação dos responsáveis pela página, bem assim do fornecimento dos endereços de IP respectivos (fls. 75-6).

A coligação interpôs recurso dessa decisão, no que pertine ao pedido de suspensão do acesso à página da internet citada, caso não reconsiderada a decisão (fls. 02-5).

O juiz eleitoral manteve a decisão (fl. 2), determinando o desentranhamento do recurso e sua remessa a este Tribunal, seguindo-se o regular processamento da representação ajuizada em primeiro grau (fl. 85).

A mim distribuído o feito, proferi decisão pelo recebimento e processamento do recurso e indeferimento da medida liminar (fl. 87).

Submetido à vista da Procuradoria Regional Eleitoral, veio parecer pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 89-93v).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade

Examino, em primeiro, a tempestividade do recurso.

A decisão foi proferida em 13/07/2012 (fls. 75-6). Não há registro, nos autos, de que tenha havido intimação do recorrente. Assim, impõe-se considerar a tempestividade do recurso, impetrado em 18/07/2012.

Cabimento do recurso

Passo a tratar da preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, no que, antecipo, permito-me divergir.

Tenho que a disciplina da matéria não veda a interposição de recurso de decisão interlocutória. A Resolução TSE n. 23.367, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97, assim estabelece:

Art. 33. (...)

§ 2º Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que concede ou denega medida liminar.

Com efeito, é defeso a interposição de agravo, como refere expressamente a resolução, ao efeito de combater decisão em sede liminar, proferida em primeiro grau. Porém, a norma não veda a possibilidade de interposição de recurso, modo amplo. A celeridade do rito imposto às representações por propaganda irregular não me parece suficiente ao efeito de remeter ao segundo grau somente a totalidade da discussão processual; ao revés, a prevalecer esse entendimento, a própria celeridade pode ficar comprometida, na medida em que uma decisão de natureza acautelatória, que eventualmente venha a se mostrar equivocada e não receba a tempestiva reforma, pode comprometer o processo eleitoral como um todo, prejuízo para além do trâmite processual ágil que pretende a regulamentação e a lei.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao regram as representações por perda de mandato eletivo em razão de infidelidade partidária, quando indubitavelmente afastou a possibilidade de discussão das decisões intermediárias, impôs vedação expressa na Resolução n. 22.610/07, mas para aquelas já proferidas em segundo grau, isto é, da lavra do relator, o que não é o caso dos autos:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

Contrario sensu, o Código Eleitoral privilegia a possibilidade de recurso de todas as decisões dos juízes:

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Assim, na premissa da possibilidade do reexame das decisões interlocutórias, e ante a não previsão de recurso próprio das mesmas, a mim se afiguram, em tese, instrumentos processuais cabíveis a esse fim o mandado de segurança ou o recurso inominado. A ação mandamental tem excludentes da lei que a estatui, que asseguram a reserva na sua impetração àqueles casos nos quais o direito líquido e certo, sob risco, não encontra amparo em nenhum outro instituto jurídico, razão pela qual não se pode dela fazer uso indiscriminado ou banal, sem menosprezo da causa sob exame.

Por consequência, admitida a discussão preliminar da decisão não terminativa do juízo de primeiro grau, voto pelo conhecimento do recurso, na sua forma inominada, como a que se apresenta, assegurando dessa sorte o duplo grau de jurisdição, tão prestigiado na sociedade democrática.

Mérito

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Não merece reparo a decisão do Juiz Eleitoral.

Com efeito, o conteúdo da página da internet "Fortaia News", cuja suspensão de acesso é pretendida pelo recorrente, e consoante os documentos trazidos aos autos, somente veicula opiniões genéricas, de cunho político, com críticas naturais no cenário político-eleitoral. O nome "fortaia", aliás, provavelmente derive da expressão que tem origem na culinária italiana, própria da região de Antônio Prado, com forte influência italiana, que designa espécie de "omelete"; ou seja, transpondo ao linguajar político, um espaço para tecer críticas relacionadas a diversos procedimentos e posturas políticas identificados com várias correntes partidárias.

Nesse sentido, bem elucidou o julgador:

Pelas notícias que foram publicadas, parece que não haveria muita



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dificuldade em conceder um direito de resposta. Mas, em termos de propaganda irregular, não vejo esteja a página destinada a angariar votos, ou a exercer verdadeira propaganda em favor de um e em detrimento de outros tantos.

Exemplificativamente, na matéria intitulada como "A velha política se repete", em folha ainda não numerada nos autos - atuais fls. 42-4 -, o *blog* apenas noticia que um candidato a vereador teria sido preterido e protocolizou seu pedido de registro de forma individual, fato prescrito em lei. Trata-se de válida matéria jornalística ou de informação, não contendo indicação de propaganda ou pedido de votos no próximo pleito em favor do candidato, particularmente.

Ademais, a não identificação dos responsáveis pela veiculação não enseja a sustação da propaganda disponibilizada na internet, caso nela não aferida irregularidade, conforme já assentou o TSE em recente julgado:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

[...]

4. Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.

(AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 138443 – Brasília/DF, Acórdão de 29/06/2010. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/08/2010, Página 103-104.)

Doutra banda, assim como foi acertada a decisão do magistrado que, ao assegurar a liberdade de manifestação, manteve o acesso à página eletrônica, também o foi a que, em contrapartida, admitiu indispensável a identificação dos responsáveis pelo *blog* e dos endereços de IP respectivos, como forma de assegurar eventual direito de resposta.

Nesse sentido, a Lei Eleitoral, na sua mais recente redação:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS (PDT-PTB-PMDB-PPS), para manter a decisão do Juiz Eleitoral da 6ª Zona - Antônio Prado em seus integrais termos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, thin vertical stroke extending downwards.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

